

DECRETO Nº 36.929, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Arquivo Público do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º O Arquivo Público do Distrito Federal, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, passa a ter a estrutura administrativa disposta no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º As Unidades Administrativas, os Cargos em Comissão e Funções de Confiança, relacionados no Anexo II são transformados nas Unidades Administrativas e nos Cargos em Comissão relacionados no Anexo III.

Parágrafo único. A transformação dos cargos a que se refere o caput deste artigo é decorrente de reestruturação e não acarreta aumento de despesas.

Art. 3º Ficam exonerados os atuais ocupantes dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança constantes no Anexo II.

Art. 4º O saldo financeiro remanescente da transformação de cargos e funções deste Decreto passa a compor o Banco de Cargos e Funções administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 27 novembro de 2015.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I

(Art. 1º do Decreto nº 36.929, de 27 de novembro de 2015)

1. GABINETE

1.1. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.2. ASSESSORIA JURÍDICA

1.3. UNIDADE DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E PROTOCOLO

1.4. UNIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

2. UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

2.1. GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

2.2. GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

2.3. GERÊNCIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS

3. COORDENAÇÃO DE SISTEMAS DE ARQUIVOS

3.1. DIRETORIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS

3.1.1. GERÊNCIA DE CAPACITAÇÃO

3.1.2. GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE INSTRUMENTOS ARQUIVÍSTICOS

3.1.3. GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MONITORAMENTO

3.2. DIRETORIA DE CENTROS DE ARQUIVOS

3.2.1. GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO TÉCNICO

3.2.2. GERÊNCIA DE ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO

4. COORDENAÇÃO DE ARQUIVO PERMANENTE

4.1. DIRETORIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO

4.1.1. GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DE ACERVOS

4.1.2. GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DE ACERVO DIGITAL

4.1.3. GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DE ACERVO AUDIOVISUAL

4.2. DIRETORIA DE PESQUISA, DIFUSÃO E ACESSO

4.2.1. GERÊNCIA DE DIVULGAÇÃO

4.2.2. GERÊNCIA DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO

4.2.3. GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

ANEXO II

(Art. 2º do Decreto nº 36.929, de 27 de novembro de 2015)

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - GABINETE
- Superintendente, CNE-02, 01; Chefe, CNE-04, 01; Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe; CNE-05, 01 - ASSESSORIA JURÍDICA - Chefe, CNE 05, 01 - UNIDADE DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - Chefe, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO - Chefe, DFG-12, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Gerente, DFG - 14, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - Gerente, DFG-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - UNIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Chefe, CNE 07, 01 - GERÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO E ARQUIVÍSTICA - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE ARQUIVOS - Coordenador, CNE-05, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE CAPACITAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE INSTRUMENTOS ARQUIVÍSTICOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MONITORAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DOS CENTROS DE ARQUIVOS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO TÉCNICO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO

- Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DO ARQUIVO PERMANENTE - Coordenador, CNE-05, 01 - DIRETORIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DO ACERVO DIGITAL - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DE ACERVOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DO ACERVO AUDIOVISUAL - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE PESQUISA DIFUSÃO E ACESSO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE PESQUISA DIFUSÃO E ACESSO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - Gerente, DFG-14, 01.

ANEXO III

(Art. 2º do Decreto nº 36.929, de 27 de novembro de 2015)

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA
ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - GABINETE
- Superintendente, CNE-02, 01; Chefe, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe; CNE-06, 01 - ASSESSORIA JURÍDICA - Chefe, CNE 06, 01 - UNIDADE DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E PROTOCOLO - Chefe, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - UNIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Chefe, CNE 07, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-06, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS - Gerente, DFG - 14, 01 - COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE ARQUIVOS - Coordenador, CNE-05, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE CAPACITAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE INSTRUMENTOS ARQUIVÍSTICOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MONITORAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DOS CENTROS DE ARQUIVOS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO TÉCNICO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DO ARQUIVO PERMANENTE - Coordenador, CNE-05, 01 - DIRETORIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO - Diretor, CNE-07, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DO ACERVO DIGITAL - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DE ACERVOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DO ACERVO AUDIOVISUAL - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE PESQUISA DIFUSÃO E ACESSO - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE PESQUISA DIFUSÃO E ACESSO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - Gerente, DFG-14, 01.

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 27 de novembro de 2015.

Processo: 020.004.071/2015. Interessado: CASA MILITAR. Assunto: PARECER JURÍDICO - DESCONTO EM CONTRACHEQUE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 565/2015-PRCON/PGDF, exarado pelo Ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho, aprovado pela eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva – PRCON em exercício, Ana Virginia Christofoli, e pela insigne Procuradora – Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo, Karla Aparecida de Souza Motta.

2. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

RODRIGO ROLLEMBERG

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PARECER nº 565/2015-PRCON/PGDF

Processo: 0428.000.179/2015. Interessada: CASA MILITAR – GDF. Assunto: DESCONTO EM CONTRACHEQUE, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. MILITARES. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE SINDICALIZAÇÃO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. AGREGAÇÃO. DESINFLUÊNCIA.

I - A Constituição, em seu artigo 8º, inciso IV, in fine, prevê a contribuição sindical, que consubstancia tributo, de caráter obrigatório, devido por todos os que participam das categorias econômicas ou profissionais ou de profissões liberais, em benefício das suas entidades representativas ou, caso inexistente, à federação correspondente (artigos 579 e 591, da CLT).

II - A jurisprudência do STF se firmou no sentido da autoaplicabilidade desse preceito constitucional, assentando, ainda, que a contribuição também seria devida para o custeio dos sindicatos de servidores públicos. E os artigos 578 e seguintes da CLT foram considerados recepcionados pela Constituição de 1988 e plenamente aplicáveis aos servidores públicos.

III - A Emenda Constitucional nº 18, de 1998, acrescentou o § 3º ao artigo 142 da Constituição, aplicável aos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (artigo 42, § 1º, da CF), passando a proibir a sindicalização dos militares.

IV - E se é vedada a sindicalização aos militares do Distrito Federal, não faz qualquer sentido, com a devida vênia, proceder ao desconto, nos seus contracheques, de contribuição que visa a custear o sistema confederativo da representação sindical respectiva.

V - O agregado não perde a condição de militar, permanecendo vinculado à sua Corporação.

Assim, permanecendo proibida a sua sindicalização, não há cogitar de pagamento de contribuição sindical.

VI - A decisão judicial que se pretende esclarecer se limitou a determinar, de forma genérica, que as autoridades impetradas procedessem ao desconto da contribuição sindical na folha de pagamento dos servidores públicos do Distrito Federal, que, por óbvio, são os civis, não incluindo os militares.

VII - Parecer pela impossibilidade de se proceder ao desconto de contribuição sindical dos contracheques dos militares, sejam eles da ativa ou agregados.

Senhora Procuradora-Chefe,
RELATÓRIO

01. A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, apontando como autoridades coatoras o Subsecretário de Gestão de Recursos Humanos e o Diretor de Gestão do Cadastro e da Folha de Pagamento (Processo n.º 2008.01.1.034630-7).

02. Sustentou, nessa oportunidade, que as aludidas autoridades pretendiam descumprir os artigos 578 e seguintes da CLT, que impunham o desconto da contribuição sindical compulsória da remuneração dos servidores públicos.

03. Em 03 de abril de 2008, o pedido de liminar foi indeferido.

04. Em 18 de dezembro de 2008, o douto magistrado de 1º grau denegou a ordem, por entender que a Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicaria aos servidores públicos, não havendo falar em ofensa ao princípio da isonomia tributária.

05. Sucede, todavia, que, na assentada de 16 de junho de 2010, a 5ª Turma Cível do TJDFT proveu a apelação interposta pela impetrante, a fim de “reformular a sentença monocrática e conceder a ordem para que procedam as autoridades impetradas, na folha de pagamento dos servidores públicos do Distrito Federal, ao desconto da contribuição sindical em tela, assegurado o repasse à apelação dos percentuais previstos na legislação pertinente, com efeitos a partir do próximo exercício” (fls. 04/14). Eis a ementa desse venerando aresto:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO QUANTO AO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL EM FAVOR DA CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL. ARTIGO 578 E SEQUINTE DA CLT. NORMA RECEPCIONADA PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. ARTIGO 8º, IV, IN FINE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. APELAÇÃO PROVIDA. CONCESSÃO DA ORDEM.”

06. Após a rejeição dos declaratórios opostos pela impetrante (fls. 15/18), aperfeiçoou-se o trânsito em julgado do veredicto.

07. Com o retorno dos autos ao 1º grau, sobreveio decisão intimando pessoalmente a Subsecretária de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, a fim de que comprovasse o cumprimento da ordem emanada do TJDFT, sob pena de apuração de responsabilidade criminal.

08. Nessas condições, aduz a Diretora de Finanças da Casa Militar que, para dar cumprimento à aludida decisão judicial, “foi emitido no mês de julho de 2012 pela Secretaria de Estado de Administração Pública - SEAP, circular determinando o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento de todos os servidores públicos do Distrito Federal em favor da Confederação dos Serviços Públicos do Brasil. A circular excluía do referido desconto apenas os aposentados e pensionistas, já que estes percebem ganhos de natureza distinta de remuneração de trabalho” (fls. 02/03).

09. Acrescentou essa autoridade, ainda, que “o entendimento da Coordenação de Normas e Procedimentos Jurídicos/SEAP, exarado no memorando nº 152/2013 - CONPJ/SUGEPE/SEAP, de 10 de abril de 2013, é de que a contribuição sindical, prevista no art. 8º da Constituição Federal, É DEVIDA ao servidor militar ocupante de cargo público distrital não eletivo e de natureza civil, em razão de seu regramento pecuniário diferenciado encontrar-se suspenso, conforme o disposto no art. 6º da Lei 10.486/2002”.

10. Diz, mais, que, tendo em vista o que dispõe o artigo 150 da Constituição, seria vedada a adoção de tratamento desigual entre os contribuintes civis e os militares que se encontrassem em situação equivalente.

11. Por fim, anota que “a contribuição em questão não se confunde com a contribuição sindical devida regular e mensalmente aos contribuintes voluntários do sistema confederativo, em face do direito à livre associação prevista pela Constituição Federal em seu artigo 8º”, sendo que “a contribuição sindical cobrada no contracheque dos servidores militares da casa militar independe de associação sindical, que é, inclusive, proibida ao militar, por força do artigo 142, inciso IV, da Carta Magna”.

12. Em seguida, consta requerimento, apresentado pelo Gerente do Serviço de Telefonia Fixa e Móvel da Casa Militar, solicitando a restituição dos valores descontados do seu contracheque a título de contribuição sindical, bem como que o Poder Público se abstivesse de proceder aos descontos (fls. 25/28).

13. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Militar emitiu o Parecer nº 30/2015, opinando pela “suspensão de quaisquer descontos a título de contribuição sindical para os militares agregados ou não” e pela devolução dos “valores pagos pelos militares a título de contribuição sindical, por falta de amparo legal” (fls. 34/47). Eis a ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS. MILITARES. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À SINDICALIZAÇÃO. CONDIÇÃO DE MILITAR. IMPOSSIBILIDADE

DE DESCONTOS. DECISÃO TJDFT. ACÓRDÃOS Nº 429.650 E Nº 464.969. LEITURA CONSOANTE A CONSTITUIÇÃO E ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. OPINA-SE PELA IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.”

14. Essa manifestação foi aprovada pelo Assessor Especial às fls. 48.

15. A Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Militar, malgrado também tenha aprovado a manifestação, opinou pelo envio dos autos a esta Casa, para que orientasse a Pasta “nos estritos termos da decisão objeto de trânsito em julgado” (fls. 49).

16. Nesse diapasão, o Senhor Secretário Chefe da Casa Militar solicitou que esta PGDF se manifestasse sobre a contribuição sindical descontada dos militares do Distrito Federal (fls. 50). Recomendou, ainda, que o opinativo fosse elaborado “sob a outorga do efeito normativo, dando-lhe aplicação imediata e obrigatória para os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal”.

17. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

18. A Constituição, em seu artigo 8º, inciso IV, in fine¹, prevê a contribuição sindical (antes denominada imposto sindical), que consubstancia tributo, de caráter obrigatório, devido por todos os que participam das categorias econômicas ou profissionais ou de profissões liberais, em benefício das suas entidades representativas ou, caso inexistente, à federação correspondente (artigos 579 e 591, da CLT).

19. Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido da autoaplicabilidade desse preceito constitucional. Em razão disso, ficou assentado que a contribuição poderia ser cobrada independentemente de lei integrativa, sendo que “os sindicatos de servidores públicos se enquadram no regime de contribuição legal compulsória” (AgRg no AI 456.634-RJ, Ministro Carlos Velloso). A propósito, confirmam-se, também, os seguintes precedentes:

“EMENTA: ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL. Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Recurso conhecido e provido.” (RE 191022, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 14-02-1997 PP-01989 EMENT VOL-01857-02 PP-00352) - grifou-se -

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE. Consolidou-se o entendimento, nesta Primeira Turma, de que a contribuição prevista no art. 8º, IV, da Constituição, não depende, para ser cobrada, de lei integrativa. Precedentes: RREE 191.022, 198.092 e 189.443. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 199019, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 31/03/1998, DJ 16-10-1998 PP-00018 EMENT VOL-01927-03 PP-00548) - grifou-se -

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO. PORTARIA. A portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter genérico e abstrato. O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos. A repercussão econômica desse cancelamento autoriza, por outro lado, concluir pela conveniência da suspensão cautelar do dispositivo. Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação às deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores.” (ADI 962 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1993, DJ 11-02-1994 PP-01486 EMENT VOL-01732-01 PP-00102)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 807155 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014)

- grifou-se -

20. Cumpre registrar, mais, que o Supremo Tribunal Federal estimou recepcionados pela ordem constitucional os artigos 578 e seguintes da CLT²⁻³, que cuidam dessa exação (v. g., RE 180.745-SP, Ministro Sepúlveda Pertence).

21. E, em seguida, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que esses dispositivos seriam perfeitamente aplicáveis aos servidores públicos, conforme se extrai dos seguintes precedentes: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO

1 "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

2 Título V, Capítulo III, da CLT.

3 Note-se que, nos termos do artigo 7º da Lei 11.648/2008, esses dispositivos somente perdurarão até que “lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria”.

1. A confederação tem legitimidade para postular a sua parte referente à contribuição sindical. Precedentes: AgRg no AREsp 6.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2011; RMS 24.321/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/06/2008, entre outros.

2. Já o ente público, na condição de empregador, é o responsável pela retenção da contribuição sindical, ora vindicada, nos termos do art. 582 da CLT, ficando patente a sua legitimidade passiva.

3. A contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, quer celetistas ou estatutários. Precedentes: RMS 36.998/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; AgRg no REsp 1.287.611/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/09/2012; entre outros.

4. 'A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da ordem, devem retroagir à data da impetração' (EDcl no MS 18.023/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6/8/2012)

5. Agravo regimental do Estado do Piauí não provido. Agravo regimental da Confederação sindical provido."

(AgRg no RMS 36.403/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 20/5/2013).

- grifou-se -

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ("IMPOSTO SINDICAL") - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO.

1. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória (imposto sindical) é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

2. O desconto da contribuição sindical pode ocorrer a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."

(RMS 30.930/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2010, DJe 17/6/2010).

- grifou-se -

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NOS ARTS. 578 E SEGUINTE DA CLT. INCIDÊNCIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), os embargos de declaração são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No acórdão ora embargado, inexistiu omissão a ser suprida, pois, ao dar provimento ao recurso ordinário para conceder o mandado de segurança às entidades sindicais impetrantes, esta Turma acabou por se pronunciar sobre o art. 8º, caput e inciso IV, da Constituição da República. Em conformidade com a interpretação histórica e sistemática dos arts. 7º, c, 566 e 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e 8º, caput e inciso IV, da Constituição de 1988, deve ser mantida a decisão desta Turma, segundo a qual a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes, da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 38.416/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013).

22. Nesse contexto é que foi prolatada a decisão judicial que ora se pretende esclarecer, determinando às autoridades distritais impetradas que procedessem ao desconto da aludida contribuição na folha de pagamento dos servidores públicos do DF, em favor da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil.

23. Daí ter a autoridade consulente perquirido se essa decisão judicial também impõe ao Poder Público que desconte a contribuição sindical dos servidores públicos militares, mormente aqueles que vêm ocupando cargo público de natureza civil.

24. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 18, de 1998, pretendendo dar tratamento distinto aos militares (em razão de suas características singulares*), acrescentou o § 3º ao artigo 142 da Constituição, que, atualmente, assim dispõe:

"Art. 142. (...)

§3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presi-

4 É o que se extrai da sua exposição de motivos: "a situação do militar enquadrado como funcionário ou servidor público é prejudicial tanto ao exercício de sua profissão como às próprias Instituições Militares que, dessa forma, ficam impossibilitadas de dar, aos seus integrantes, a justa contrapartida por imposições e deveres normalmente pesados. Entre ambos, pode haver alguns pontos comuns, porém totalmente distintos na essência e na finalidade, devendo, portanto, ser encarados e tratados de forma diferente, consoante legislações específicas".

dente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. " - grifou-se -

25. E o teor desse dispositivo se aplica aos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos termos do § 1º, do artigo 42, da Constituição (cuja redação também foi dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

26. E se é vedada a sindicalização aos militares do Distrito Federal, não faz qualquer sentido, com a devida vênia, proceder ao desconto, nos seus contracheques, de contribuição que visa a custear o sistema confederativo da representação sindical respectiva.

27. Mormente tendo em vista que a decisão judicial que se invoca como razão a esse proceder se limitou a determinar, de forma genérica, que as autoridades impetradas procedessem ao desconto da contribuição sindical na folha de pagamento dos servidores públicos do Distrito Federal, que, por óbvio, são os civis, não incluindo os militares.

28. Essa afirmação pode ser confirmada se se examinar o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.681/1979 (cuida da inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares nos seus respectivos Conselhos), onde se lê que "os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, a que se refere o parágrafo anterior, terão lançada em suas Carteiras Profissionais a qualificação médico militar, cirurgião-dentista militar ou farmacêutico militar, e ficarão isentos da sindicalização, do pagamento de imposto sindical e de anuidades".

29. Nesse sentido, ainda, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem lembrado pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Casa Militar:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. MILITAR. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sendo vedada a sindicalização aos policiais militares, é evidente a ilegalidade da cobrança e o efetivo desconto em folha da contribuição sindical compulsória, exsurgindo, por conseguinte, o direito à repetição do indébito tributário, na forma simples.

2. O prazo prescricional referente à compensação por abalos morais é trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/02, por encerrar pleito reparatório de natureza civil. 3. Recurso parcialmente provido." (Processo nº 42047/2013, 1ª Câmara Civil, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho, julgamento em 06/02/2014). - grifou-se -

30. Assentada a impossibilidade de desconto da contribuição sindical do contracheque dos servidores militares, cumpre perquirir se essa premissa também se aplica àqueles que vêm ocupando, temporariamente⁵, cargo público de natureza civil.

31. De acordo com o inciso III, do § 3º, do artigo 142, da Constituição, "o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei" (grifou-se).

32. Nesse sentido também são os artigos 82, XII, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares)⁶,

5 Temporariamente porque a assunção de cargo público permanente acarreta a transferência para a reserva remunerada, nos termos do artigo 142, § 3º, III, da CF.

6 "Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: (...) XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de

78, § 1º, c, 11 e 12, da Lei 7.479/1986⁷ (Estatuto CBMDF), e artigo 77, § 1º, III, l e m, da Lei 7.289/1984⁸ (Estatuto PMDF).

33. Nos termos desses diplomas normativos, a agregação é a situação em que o militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.

34. Sabe-se que, de fato, o militar que se encontra agregado para assumir cargo temporário de natureza civil passa a ter a sua estrutura remuneratória disciplinada no artigo 6º, inciso V, §§ 1º e 2º, da Lei 10.486/2002, in verbis:

“Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar em atividade, à remuneração e outros direitos pecuniários, quando:

(...)

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares, a gratificação de representação e o auxílio-fardamento.

§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este.”

35. Sucede, contudo, que essa alteração não tem o condão de retirar do agregado a condição de militar, rompendo o seu vínculo com a sua Corporação, sendo certo que ele a continua integrando, permanecendo, inclusive, sujeito às suas obrigações disciplinares.

36. Nesse sentido é o entendimento desta Casa, manifestado no Parecer nº 69/2014-PROPE/PGDF, cujos excertos cumpre transcrever:

“A situação remuneratória dos militares agregados para atividades estranhas da Corporação, como a do requerente do feito, em exercício de cargo em comissão de natureza civil (fls. 4/13), foi explicitamente definida no art. 6º, inciso V e §§ 1º e 2º, da Lei federal n. 10.486/2002

O regime jurídico do integrante da PMDF agregado foi definido expressamente quanto às parcelas que seriam percebidas: O militar que usar do direito de opção pela remuneração do soldo faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares, a gratificação de representação e o auxílio-fardamento.

(...)

O militar agregado, pela interpretação do art. 6º, caput e inciso V e §§ 1º e 2º, da Lei federal n. 10.486/2002, claramente é considerado integrante da Corporação, ou seja, ainda mantém vínculo funcional com a Polícia Militar do Distrito Federal.

(...)

O integrante da PMDF agregado, na situação em testilha, conserva seu vínculo funcional com a instituição militar e inclusive pode regressar ao exercício funcional na Corporação (art. art. 77, § 3º, da Lei federal n. 7.289/1984), se não incorrer depois em situação que determine sua passagem para a reserva remunerada.

O miliciano agregado para o desempenho de cargo comissionado civil fora da PMDF é considerado ainda um integrante da Corporação dentre os ativos, ainda que afastado do exercício funcional militar, tanto que continua sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais-militares e autoridades civis e militares (art. 77, § 7º, Lei federal nº 7.289/1984). A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, mas nela permanece, conquanto sem número (art. 77, caput, Lei federal nº 7.289/1984).

A repercussão dessa condição peculiar do agregado é que ele, que antes possuía um número de registro nos quadros da Corporação, no almanaque militar (uma relação nominal dos oficiais e aspirantes e suboficiais e praças, conforme seus postos, graduações e antiguidade), deixa de ocupar lugar.

Por motivos peculiares do regime jurídico dos policiais militares, o agregado abre espaço (art. 19, 11, Lei federal n. 12.086/2009)7 para preenchimento do lugar que ocupava no quadro para provimento derivado por promoção de outros colegas, sem, contudo, romper o vínculo funcional mantido com a instituição.

O agregado, de qualquer forma, ainda pertence aos quadros dos militares da PMDF, com certa alteração de sua situação funcional e direitos correspondentes conforme o motivo da agregação. O policial-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Diretoria de Pessoal, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou Escala Numérica, com a abreviatura ‘Ag’ e anotações esclarecedoras de sua situação. (art. 78, Lei federal n.

natureza civil; XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta”.

7” Art 78. A agregação é a situação na qual o bombeiro-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número. § 1º O bombeiro-militar deve ser agregado quando: (...) c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de: (...) 11) haver passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil; 12) haver sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta.”

8” Art 77 - A agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número. § 1º - O policial-militar deve ser agregado quando: (...) III - for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de: (...) I) ter passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil; m) ter sido nomeado para qualquer cargo Público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta.”

7.289/1984) A agregação ‘só é aplicável aos policiais militares da ativa’.

Basta ver, por exemplo, para fins de constatar que o miliciano em casos de agregação mantém seu elo funcional com a PMDF, a possibilidade de retomada do exercício funcional efetivo pelo militar agregado. Tanto assim que a reversão é o ato pelo qual o policial-militar agregado retoma ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer. E, em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do policial-militar agregado, exceto nos casos previstos nas letras a, b, c, f, g, h, j, n, e o do item 111 do § 1º do artigo 77. (art. 80, caput e par. único, Lei federal n. 7.289/1984)”

- grifou-se

37. Se o militar ocupante de cargo de natureza civil continua vinculado à Corporação, o que se dirá daquele nomeado para cargo de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de seu interesse, a quem a própria legislação atribui a permanência na condição de ativo (artigo 77, § 2º, do Estatuto PMDF; artigo 78, § 2º, do Estatuto CBMDF).

38. Permanecendo hígido o vínculo do militar agregado com a sua Corporação, da qual ainda é considerado integrante, ainda está ele submetido às disposições constantes do § 3º, do artigo 142, da Constituição (no que couber), dentre as quais consta a proibição de sindicalização.

39. Em razão disso, também se aplicam aos militares agregados as considerações supra, no sentido de que, sendo proibida a sua sindicalização, não há cogitar de pagamento de contribuição sindical.

CONCLUSÃO

40. Isto posto, pode-se concluir que:

I - A Constituição, em seu artigo 8º, inciso IV, in fine, prevê a contribuição sindical, que consubstancia tributo, de caráter obrigatório, devido por todos os que participam das categorias econômicas ou profissionais ou de profissões liberais, em benefício das suas entidades representativas ou, caso inexistente, à federação correspondente (artigos 579 e 591, da CLT).

II - A jurisprudência do STF se firmou no sentido da autoaplicabilidade desse preceito constitucional, assentando, ainda, que a contribuição também seria devida para o custeio dos sindicatos de servidores públicos. E os artigos 578 e seguintes da CLT foram considerados recepcionados pela Constituição de 1988 e plenamente aplicáveis aos servidores públicos.

III - A Emenda Constitucional n.º 18, de 1998, acrescentou o § 3º ao artigo 142 da Constituição, aplicável aos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (artigo 42, § 1º, da CF), passando a proibir a sindicalização dos militares.

IV - E se é vedada a sindicalização aos militares do Distrito Federal, não faz qualquer sentido, com a devida vênia, proceder ao desconto, nos seus contracheques, de contribuição que visa a custear o sistema confederativo da representação sindical respectiva.

V - O agregado não perde a condição de militar, permanecendo vinculado à sua Corporação. Assim, permanecendo proibida a sua sindicalização, não há cogitar de pagamento de contribuição sindical.

VI - A decisão judicial que se pretende esclarecer se limitou a determinar, de forma genérica, que as autoridades impetradas procedessem ao desconto da contribuição sindical na folha de pagamento dos servidores públicos do Distrito Federal, que, por óbvio, são os civis, não incluindo os militares.

VII - Parecer pela impossibilidade de se proceder ao desconto de contribuição sindical dos contracheques dos militares, sejam eles da ativa ou agregados.

Brasília, 29 de junho de 2015

Carlos Mário da Silva Velloso Filho
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Processo: 428.000.179/2015. Interessado: CASA MILITAR – GDF. Assunto: PARECER JURÍDICO. Matéria: PESSOAL.

APROVO O PARECER Nº 565/2015 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em acréscimo às ponderações do opinativo, a fim de endossar a conclusão alcançada, registro que o art. 21 do Decreto nº 88.777/83 (R-200) não faz distinção, do ponto de vista funcional, entre os militares, policiais ou bombeiros, que estejam em atividade dentro da estrutura da Corporação e aqueles afastados nos termos do dispositivo. Confira-se:

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

I - da Presidência e da Vice-Presidência da República;

II - Ministério da Defesa;

III - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;

IV - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;

V - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça;

VI - Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público;

VII - Ministério da Fazenda; e

VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

IX - Ministério das Cidades.

§1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

- 1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;
- 2) o Gabinete do Vice-Governador;
- 3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;
- 4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal;
- 5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;
- 6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- 7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal;
- 8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal; e
- 9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal.

Com efeito, na cota de desaprovação do Parecer nº 0150/2015-PRCON/PGDF, este consultivo já sustentou que não se desvinculam de suas funções militares os policiais e bombeiros que se encontrem nas situações descritas no artigo 21 do Decreto nº 88.777/83. Dentre as referidas situações, sublinho a nomeação ou designação para a Casa Militar do DF, que é a precisa hipótese concreta estampada no presente processo.

Em 11 de novembro de 2015.

ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI

Procuradora-Chefe Substituta

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Extraia-se cópia integral do presente feito para autuação e posterior envio à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 565/2015 – PRCON/PGDF, nos termos do artigo 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Restituam-se os autos à Casa Militar do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 11 de novembro de 2015.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 180, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas no inciso XII do Artigo 1º, da Portaria nº 01, de 08 de janeiro de 2015, e tendo em vista o disposto nos artigos 70, 71 e 72 do Decreto nº 16.109, de 01 de dezembro de 1994, no capítulo XVII, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, na Instrução Normativa nº 01 de 17 de agosto de 2015, da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, publicada no DODF nº 159, de 18 de agosto de 2015, combinado com a Decisão Normativa TCDF nº 02, de 10 de junho de 1999, considerando a alteração da estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal e a absorção da extinta Subsecretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal pela Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, conforme Decreto nº 36.840, de 26 de outubro de 2015, e ainda o disposto no Decreto nº 36.907, de 24 de novembro de 2015 e a solicitação constante do Memo Circular nº 003/2015, de 20 de novembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo previsto na Ordem de Serviço nº 159, de 05 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 213, de 06 de novembro de 2015, página 20, referente aos trabalhos da Comissão Extraordinária de Inventário Físico Patrimonial da extinta Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 130, de 24 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 227, de 26 de novembro de 2015, página 45 e 46, ONDE SE LÊ: "...conforme o processo nº 414.000.637/2013, vigente por força do 4º Termo Aditivo, celebrado em 08/06/2015 ...",

LEIA-SE: "... conforme o processo nº 410.000.637/2013, vigente por força do 4º Termo Aditivo, celebrado em 08/06/2015...".

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 206, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera a Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006, que estabelece normas para fins de aplicação do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, que instituiu o Livro Fiscal Eletrônico que substitui os livros fiscais relacionados no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e no Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescentado o § 6º ao art. 12, da Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 6º Excepcionalmente, ressalvado o disposto no § 5º do art. 37 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, as retificações do livro fiscal eletrônico de que trata o § 4º poderão ser efetuadas até 31 de dezembro de 2015. (AC)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PEDRO MENEGUETTI

PORTARIA Nº 207, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera o Anexo Único à Portaria nº 57, de 26 de abril de 2012, que designa inscrito no CF/DF, que especifica, como substituto tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 2º, da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996 e no § 4º, do art. 8º e no art. 170, ambos do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 57, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - ficam acrescidos ao Anexo Único os inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, na forma do Anexo I a esta Portaria;

II - ficam excluídos do Anexo Único os inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, na forma do Anexo II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2015.

PEDRO MENEGUETTI

ANEXO I À PORTARIA Nº 207, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 57, DE 26 DE ABRIL DE 2012 (Contribuintes incluídos no Anexo Único à Portaria nº 57, de 26 de abril de 2012)	
CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO NO CF/DF
BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA S. A.	0730636700174
UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC	0731350500104
UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC	0731350500287
UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC	0731350500368
ASSOC MEDICA DE ASSISTENCIA INTEGRADA	0732485900109
SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA	0733401200249
C.P.C. CENTRO DE PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS LTDA	0733988500176
C.P.C. CENTRO DE PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS LTDA	0733988500257
C.P.C. CENTRO DE PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS LTDA	0733988500338
C.P.C. CENTRO DE PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS LTDA	0733988500419
MONTREAL - HOTÉIS, VIAGENS E TURISMO S. A.	0734437300110
COM BRAXIS S. A.	0734667000207
CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS	0742081500335
LÍDER SIGNATURE S. A.	0742948300264